



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20333/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessado: Diogeval Costa do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. O óbito do aposentado enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00388/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Diogeval Costa do Nascimento, matrícula n.º 17.756-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 12413/21, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de março de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20333/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20333/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Diogeval Costa do Nascimento, matrícula n.º 17.756-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o feito, através do Acórdão AC1 – TC – 01500/2020, de 22 de outubro de 2020, fls. 122/127, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro do mesmo ano, fls. 128/129, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Diogeval Costa do Nascimento contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (julho de 1985 a setembro de 1990).

Após a intimação de estilo, fls. 128/129, e apresentações de esclarecimentos e documentos pela atual gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 142/143 e 152/156, os peritos do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 161/163, destacando, sumariamente, que o falecimento do servidor não interferia na análise da aposentadoria, devendo o ato de inativação ser registrado, sem prejuízo de anexação posterior da CTC.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos deste Areópago, fls. 161/163, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento do aposentado, Sr. Diogeval Costa do Nascimento, ocorrido no dia 14 de março de 2021, concorde atesta a Certidão de Óbito anexada aos autos, fls. 153/154. Logo, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20333/19

inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *DETERMINO* a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 12413/21, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

É o voto.

Assinado 25 de Março de 2022 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Março de 2022 às 08:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Março de 2022 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO